



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0024941-05.2006.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: TELMA LUCIA VIEIRA OLIVEIRA
Defensor Público: Dr. José Aninjar Fragoso Rei
APELADO: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM-CTBEL
Advogado (a): Dra. Maria Cristina Aiezza Jambo – OAB/PA n° 10.847
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. TRANSPORTE IRREGULAR - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC/73. PREJUDICADA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE.

- 1-A demanda trata de ação cautelar inominada com pedido liminar objetivando a liberação de veículo apreendido por realizar transporte alternativo;
- 2- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar que determinou a restituição do veículo livre de encargos, exceto o pagamento da multa pelo transporte clandestino;
- 3- No caso dos autos, não foi ajuizada a ação principal, no prazo legal. Logo, não há como se prosseguir com a pretensão cautelar, de forma autônoma e independente. Inteligência dos arts. 806 e 808 do CPC/73;
- 4- A falta do ajuizamento da ação principal implica na ausência de interesse de agir, suscitada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública; Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC;
- 5- Sendo a parte autora sucumbente e por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar a recorrente amparada pela gratuidade de justiça;
- 6- Acolhida a preliminar de ofício- ausência de interesse de agir. Prejudicada a análise do recurso de apelação;

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em acolher, de ofício, a preliminar de ausência de interesse de agir, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, prejudicada a análise do recurso de apelação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos da fundamentação. Prejudicada a apelação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 78-87) interposta por TELMA LUCIA VIEIRA OLIVEIRA, em face da sentença (fls. 76-77) prolatada pelo Douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Cautelar Inominada c/c pedido Liminar, ajuizada em desfavor da Companhia de Transportes do Município de Belém-CTBEL, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, confirmando a liminar que determinou a restituição do veículo à parte autora, que está livre do pagamento de encargos, exceto da multa pelo transporte clandestino de passageiros que deverá ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, com fulcro no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97. Determinou o rateio das custas entre as partes e a compensação de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC/73.

Em suas razões (fls. 78-87), a Apelante alega que foi autuada e multada pela prática de transporte irregular de passageiro com fulcro no art.230, VIII do CTB, sendo o veículo apreendido e removido para um depósito público, sendo condicionado a sua restituição ao pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e guarda.

Todavia, sustenta que o transporte remunerado de passageiros sem a devida licença administrativa, implica apenas em mera retenção de veículo (medida administrativa) e não sua apreensão (penalidade).

Afirma que na hipótese do art.231, VIII, a infração é considerada média, penalizada apenas com multa, podendo ocorrer a retenção do veículo para regularização, não sendo portanto, aplicada a penalidade de apreensão.

Discorre sobre os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o princípio da legalidade.

Requer o conhecimento e provimento da apelação, com reforma da sentença no que se refere a exigibilidade das multas, devendo o veículo ser liberado, independente do pagamento de penalidade.

Apelação recebida no efeito devolutivo (fl. 88).

Certificada a não apresentação de contrarrazões (fl. 88 v.).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls.93-94 v.).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

A Apelante pretende a reforma da sentença que julgou parcialmente



procedente o pedido da autora, confirmando a liminar que determinou a restituição do veículo, livre do pagamento de encargos, exceto a multa pelo transporte clandestino a ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo.

Preliminar de Ofício- Ausência de Interesse de Agir

Suscito a preliminar de ausência de interesse de agir, matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ATENTADO - INOVAÇÃO NO ESTADO DE FATO DE ÁREA OBJETO DE AÇÃO PRINCIPAL DE DIVISÃO E DEMARCAÇÃO - DEFINIÇÃO DE SUA AUTORIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO CONHECIDO E CONHECIDO.

1. A tentativa de realizar lavoura em área inserida numa área maior cuja posse é objeto de controvérsia em ação de divisão de condomínio e demarcação de terras, havida entre as mesmas partes da ação de atentado, constitui inovação no estado das coisas tal como se apresentaram ao tempo da propositura daquela ação.

2. Hipótese em que a inovação foi praticada pelos autores da ação de atentado, a revelar manifesta ausência de interesse de agir.

3. Recurso conhecido e provido, com pronúncia, de ofício, da ausência de interesse de agir, reforma da sentença, extinção do processo sem resolução de mérito e inversão dos ônus de sucumbência. (APELAÇÃO CÍVEL N° 003.080.006.418, Rel. DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data da Publicação:22/05/2013, TJES).

Pois bem. O processo cautelar, em razão de sua natureza acessória (art. 786, CPC) tem por finalidade assegurar a efetividade de um provimento jurisdicional a ser produzido em outro processo. A ação cautelar, portanto, não é hábil a satisfazer o direito substancial, mas tão somente permitir sua futura realização.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Junior, in (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 351-352):

Na realidade, a atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para atingimento do escopo geral da jurisdição.

(...) a ação cautelar consiste no direito de 'assegurar que o processo possa conseguir resultado útil. (...)

Na verdade, o processo principal busca tutelar o direito, no mais amplo sentido, cabendo ao processo cautelar a missão de tutelar o processo de modo a garantir que o seu resultado seja eficaz, útil e operante.

Não obstante a dicção legal do art. 786, do CPC conceder a ação cautelar natureza acessória, há entendimento jurisdicional no sentido de que é possível o ajuizamento de medida cautelar satisfativa.

A sentença fora proferida confirmando a liminar determinando a restituição do veículo à parte autora, que está livre do pagamento de encargos, exceto da multa pelo transporte clandestino de passageiros que deverá ser cobrada por ocasião do licenciamento do veículo, com fulcro no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97. Compensou os honorários advocatícios, nos termos do art.21 do CPC.

Nesse passo, depreende-se que a autora/apelante, para satisfazer sua



pretensão demonstra a necessidade do ajuizamento da ação ordinária. Entretanto, inexistente ação de conhecimento ajuizada, no prazo do art. 806, do CPC, que preceitua:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Acerca do dispositivo transcrito, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery:

Decadência. Não ajuizada a principal no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito à cautela. Matéria de ordem pública que é, a decadência deve ser pronunciada de ofício pelo juiz. A norma só se aplica às cautelares antecedentes, pois, quando às incidentes, a ação principal já se encontra em curso. (Código de Processo Civil Comentado. RT. 2006. P. 951).

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 482 que estabelece: A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar.

No presente caso a tutela cautelar foi concedida, liminarmente (fl.29, e confirmada na sentença (fl.77). Diante do contexto, dos autos, posso inferir que a decisão da cautelar preparatória foi efetivada, ou seja, o veículo do autor, automóvel tipo PAS/MICROONIB, marca IMP/KIA BESTA SV, placa JTM 3218, cor AZUL, documento à fl. 110 foi liberado e devolvido ao proprietário.

Consigno que, a autora não comprova, no presente processado, o ajuizamento da ação principal, o que me leva à conclusão de que, por força da cautelar deferida, a autora teve seu veículo liberado pela CTBEL, porém não cuidou de propor a ação principal.

Observo que, na sentença (fls. 76-77), o magistrado trata a ação cautelar inominada como ordinária, julgando, portanto, sem observar o procedimento atinente ao ajuizamento de ação principal.

Logo, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar preparatória sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

Neste sentido, colaciono julgado:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FALTA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.

2. A ação cautelar tem por escopo resguardar o direito material a ser discutido na ação principal, sendo desta sempre dependente (art. 796, do CPC).

3. Não ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias do deferimento da medida cautelar (art. 806 c/c 808, inciso I, do CPC), caracteriza-se a ausência do interesse de agir, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. No caso dos autos, conforme consulta no sistema de informações processuais do TRF da 1ª Região, até a presente data, já passados mais de oito anos do deferimento da cautelar, a parte não ajuizou ação principal, deixando sobejamente demonstrada a sua falta de interesse de agir.

5. União excluída de lide ex officio.

6. Processo extinto, de ofício, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (AC 1999.35.00.007473-0/GO; Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Convocado: Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Conv.) Sexta Turma e-DJF1 de 18/01/2010. p. 47).



Desta forma, acolho a presente preliminar e por conseguinte, resta prejudicada a análise do recurso de apelação.

Por derradeiro, registro que face a autora ter sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial, cabendo a esta o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art.20§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, uma vez que requereu a gratuidade da justiça (fl.04), e apesar do juiz não ter analisado tal pedido, a jurisprudência é pacífica que, nesse caso, subtende-se que deferiu implicitamente a referida benesse.

Nessa trilha:

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO IMPLÍCITO.

Ausente a manifestação do juízo a quo sobre o pedido de assistência judiciária gratuita, deve-se presumir concedido o benefício, o qual poderá ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição no processo. (Apelação, Processo nº 0035190-14.2009.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/08/2011)

Pelo exposto, acolho, de ofício, a preliminar de ausência de interesse de agir, para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, prejudicada a análise do recurso de apelação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do réu, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos da fundamentação. Prejudicada a apelação.

É o voto.

Belém-PA, 09 de julho de 2018.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora